

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 25 DE AGOSTO DE 2020.			
Autor: Poder Executivo			
1Supressiva	2Substitutiva	3 Modificativa	4. X Aditiva

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 19 da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, os seguintes dispositivos:

"Art. 19. A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), com a possibilidade de inclusão a critério do adquirente de equipamentos de microgeração ou de minigeração distribuída fotovoltaica ou eólica, e compreende os seguintes subprogramas: (NR)

(...)

§ 1° Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

- VI-A microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica fotovoltaica ou eólica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (AC)
- VI-B minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica fotovoltaica ou eólica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW,



Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

de unidades consumidoras;" (AC)
"Art. 3°
"Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, com a possibilidade de inclusão a critério do adquirente de equipamentos de microgeração ou de minigeração distribuída fotovoltaica ou eólica, desde 14 de abril de 2009." (NR)
"Art. 6°-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 20, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a:
I - exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais, permitindo-se o abatimento dos valores correspondentes ao montante excedente de energia elétrica proveniente de microgeração ou de minigeração distribuída fotovoltaica ou eólica, transferido ao agente financeiro responsável pelo financiamento; (NR)
() § 10 Nos empreendimentos habitacionais em edificações multifamiliares produzidos com os recursos de que trata ocaput, inclusive no caso de requalificação de imóveis urbanos, será admitida a produção de unidades destinadas à atividade comercial a eles vinculada, bem como a instalação de equipamentos de microgeração ou de minigeração distribuída fotovoltaica ou eólica, devendo o resultado de sua exploração ser destinado integralmente ao custeio do condomínio." (NR)
"Art. 7°-D
"Art. 7°-E



Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

"Art. 11. O PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou reforma de imóveis para agricultores familiares e trabalhadores rurais, por intermédio de operações de repasse de recursos do orçamento geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com a possibilidade de inclusão de equipamentos de microgeração ou de minigeração distribuída fotovoltaica ou eólica, desde 14 de abril de 2009." (NR)"

.....

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda pretende incluir a instalação de equipamentos de microgeração ou de minigeração de energia elétrica fotovoltaica ou eólica no Programa Casa Verde e Amarela. Essa geração distribuída permitirá que as unidades consumidoras produzam energia elétrica e a utilizem ou transfiram à rede de distribuição das Concessionárias.

A inclusão do custo dos equipamentos de micro e de minigeração no financiamento dos imóveis permite que o investimento nos apetrechos de geração distribuída seja diluído no longo prazo, a juros menores.

No caso de unidades individuais, a ideia é permitir que as famílias escolham entre usar a energia gerada nos afazeres do dia-a-dia ou transferir o crédito para o agente financeiro e abater o valor da prestação mensal da unidade habitacional. Em ambas as situações a geração distribuída contribuirá para diminuir o peso do custo da energia elétrica ou da prestação da casa no orçamento familiar.

Já para os prédios de apartamentos, nosso Projeto prevê a utilização da energia elétrica gerada seja utilizada para pagamento das despesas das áreas comuns do condomínio, permitindo uma redução na cotaparte de cada apartamento nas despesas condominiais.

Além dos benefícios acima, o incentivo à micro e à minigeração de energia elétrica traz como externalidade positiva a possibilidade do desenvolvimento de uma cadeia produtiva de produção, instalação e manutenção dos equipamentos de geração, bem como a transferência de tecnologia.



Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Conforme estudo do Departamento de Infraestrutura da FIESP, cada R\$ 1 bilhão de investimentos anuais no setor elétrico geram potencialmente a criação de aproximadamente 32.500 empregos, sendo 10.800 empregos diretos, 5.200 indiretos e 16.500 pelo efeito-renda.

Há uma tendência mundial de utilização de fontes renováveis para a geração de energia elétrica. O que diferencia o movimento que no Brasil do que observa na União Europeia, nos Estados Unidos e na Austrália é o fato de haver nestes países um forte incentivo para a geração distribuída de pequeno porte, incluindo a conectada na rede de baixa tensão.

Conforme os especialistas a presença de pequenos geradores proporciona diversos benefícios para o sistema elétrico, dentre os quais se destacam: redução da necessidade de investir em expansão dos sistemas de distribuição e transmissão; baixo impacto ambiental; menor tempo de implantação; redução no carregamento das redes; redução de perdas técnicas e perdas comerciais; melhoria do nível de tensão da rede no período de carga pesada; provimento de serviços ancilares (manutenção); e diversificação da matriz energética, o que garante mais segurança do sistema elétrico.

Nossa emenda tem um importante o caráter social, pois permitirá que haja uma redução com as despesas de energia elétrica das famílias e um caráter econômico, que permitirá a ampliação do mercado de energias renováveis, criando empregos e melhorando a segurança energética do país.

É necessário colocar o Brasil no mesmo caminho em que estão os países desenvolvidos, com vistas a um futuro mais sustentável e com energia elétrica mais acessível às famílias com menor poder aquisitivo. Será a tecnologia a serviço direto dos brasileiros e brasileiras, utilizando fontes abundantes de geração de energia em nosso país, riquíssimo em potencial eólico¹ e incidência solar² durante todo o ano.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2020

Deputado EDUARDO DA FONTE PP/PE

¹ http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/atlas/pdf/06-energia eolica(3).pdf

² https://www.portalsolar.com.br/energia-solar-no-brasil.html#ancora8